



**Processo: Pregão Eletrônico n.º 011/2024**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS EM MDF, COM FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA, PARA O PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ-BA, CONFORME DETALHAMENTO DE PROJETO EM ANEXO, ESPECIFICAÇÕES DE QUANTIDADE.

**IMPUGNANTE: GC MÓVEIS PLANEJADOS LTDA (“GC”)**

**1. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.**

A impugnante apresenta uma contestação formal ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2024. Inicialmente, afirma a tempestividade de sua impugnação, argumentando que o edital supostamente contém restrições que não estão devidamente justificadas. Adicionalmente, a impugnante levanta questões sobre a ausência de motivação para o orçamento estimado, que foi tornado sigiloso, conforme seria esperado. Outro ponto de contestação é a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade – CF Ibama – do Ministério de Meio Ambiente e do Cerflor – Certificação Florestal – Inmetro, cuja remoção é solicitada. Por fim, questiona-se a inversão das fases do processo licitatório sem a devida justificativa, requerendo esclarecimentos e adequações no edital para garantir a transparência e a equidade do processo.

Por esses motivos, a Impugnante solicita que seja acolhida a presente impugnação, resultando na necessária modificação do edital licitatório e na subsequente republicação do mesmo. Adicionalmente, requer que sejam estabelecidas novas datas para o recebimento das propostas e para o início da sessão pública, garantindo assim a adequação do processo às normas vigentes e a justa participação de todos os interessados.

**2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital estabelece, conforme especificado no item 23.1, que o prazo para a apresentação de impugnações ao edital é de até três dias úteis antes da data da sessão pública. Este procedimento está em conformidade com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que



as partes interessadas tenham a oportunidade de questionar formalmente o conteúdo do edital dentro desse período estipulado.

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)”. (grifo nosso)

O edital estipula que o prazo final para a apresentação de impugnações é até três dias úteis antes da data marcada para a submissão das propostas. No caso em questão, a sessão para apresentação das propostas está agendada para o dia 19 de abril de 2024, estabelecendo assim que o último dia para impugnar o edital é 16 de abril de 2024, às 23h59.

Portanto, considera-se que a impugnante cumpriu o prazo estabelecido ao submeter suas razões de impugnação via e-mail no dia 15 de abril de 2024, conforme previsto no edital, validando assim a tempestividade da impugnação.

### **3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.**

#### **3.1 DO ORÇAMENTO SIGILOSO**

Em resposta ao pedido de esclarecimento sobre a manutenção do sigilo do orçamento estimado nesta licitação, informamos que a decisão administrativa está em conformidade com o previsto pela Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 13, II e art. 24. Este dispositivo permite que, a critério do órgão licitante, o orçamento estimado para obras, serviços e compras possa ser mantido em sigilo quando a divulgação possa comprometer a competitividade do certame. Esse sigilo é meramente temporário e diferido, onde será divulgado após a regular disputa de preços. Vejamos:



Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

Este procedimento foi adotado após a avaliação dos aspectos competitivos e estratégicos relacionados ao objeto da licitação. A experiência indica que a divulgação do valor estimado em contratação de serviços pode levar os proponentes a basearem suas propostas estritamente em torno desse valor, o que frequentemente resulta em uma competição menos vigorosa e menos vantajosa para a administração pública. Ao manter temporariamente o valor orçado em sigilo, buscamos assegurar uma maior competitividade nas propostas, incentivando os licitantes a formularem seus preços com base em análises de mercado e custos reais.

Contrariamente ao informado pelos impugnantes, as razões para a escolha de manter o orçamento em sigilo estão devidamente documentadas e disponíveis na fase interna do processo. Esta informação poderia ter sido solicitada pelo impugnante antes de formalizar a impugnação, garantindo assim uma maior compreensão das medidas adotadas e de suas justificativas.

Portanto, julgo improcedente este pedido.

### **3.2 DA CERTIFICADO DE REGULARIDADE (CF) DO IBAMA - MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE**

A exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA no edital de licitação para aquisição de móveis planejados encontra forte respaldo na legislação brasileira e nos princípios



constitucionais. Como estabelece a Constituição Federal, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo **dever tanto do Poder Público** quanto da coletividade defender e preservar este direito para as presentes e futuras gerações. Este princípio constitucional sublinha a importância de adotar medidas que assegurem a proteção ambiental em todas as atividades econômicas, incluindo a produção e aquisição de móveis planejados.

Além disso, a Lei nº 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece mecanismos de defesa e preservação ambiental, e foi recepcionada pela atual Constituição, reforçando seu papel fundamental nas práticas comerciais e industriais. Essa legislação especificamente exige que pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades que utilizem recursos ambientais se registrem no Cadastro Técnico Federal, administrado pelo IBAMA. Isso inclui, portanto, empresas que trabalham com a fabricação de móveis, onde o uso de recursos naturais como a madeira é significativo. Vejamos:

Vejamos o item 07 do anexo iii da lei nº 6.938 de 1981:

07	Indústria de Madeira	- serralha e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
----	----------------------	--	-------

Exigir o Certificado de Regularidade do IBAMA nas licitações de móveis planejados assegura que as empresas participantes estejam em conformidade com essa legislação. Ao fazê-lo, o município de Jequié não só cumpre com seu dever constitucional de proteção ambiental, mas também promove práticas sustentáveis dentro da indústria, garantindo que os materiais usados venham de fontes que não comprometem o meio ambiente.

Portanto, a manutenção da exigência do Certificado de Regularidade – CF IBAMA no edital é uma prática alinhada tanto com as obrigações legais quanto com os compromissos éticos e ambientais, demonstrando um compromisso firme da administração pública em liderar pelo exemplo na promoção do desenvolvimento sustentável e na conservação dos recursos naturais para as futuras gerações.

Portanto, julgo improcedente este pedido.

### **3.3 DO CERTIFICAÇÃO FLORESTAL - CERFLOR – INMETRO.**



A exigência do certificado CERFLOR neste edital é necessário para garantir que todos os participantes da cadeia produtiva da madeira cumpram rigorosamente as normas ambientais. Este sistema de rastreabilidade assegura transparência e responsabilidade em cada etapa, desde a colheita até o produto final, fortalecendo a confiança no mercado. Incluir essa certificação em licitações reforça o compromisso com a sustentabilidade, protegendo o meio ambiente e promovendo práticas sociais justas.

Essa exigência é prática comum e aceita pelos Tribunais de Contas, vejamos:

*A exigência de comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor) em nome do fabricante do material acabado, prevista (...) como critério de aceitabilidade de proposta, está em consonância com os artigos 2º e 3º do Decreto 7.746/2012 e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.375/2015-Plenário – relator Ministro Bruno Dantas).*

Portanto, não assiste razão à Impugnante.

### **3.4 DA SUPOSTA INVERSAO DE FASES**

Em resposta ao questionamento apresentado pelos impugnantes, esclarecemos que houve um equívoco na interpretação do procedimento adotado para o processo licitatório em questão. Contrariamente ao que foi alegado, o procedimento licitatório não está empregando a metodologia de inversão de fases.

Neste processo, está sendo observada a sequência tradicional das fases, onde inicialmente ocorre o julgamento das propostas de preços. Apenas após a definição do proponente com a oferta mais vantajosa é que se procede à fase de habilitação do respectivo vencedor.

Destarte, neste ponto deve ser mantido incólume o Edital.

## **4. DECISÃO**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**

Diante dos fatos apresentados e verificando que os pressupostos de admissibilidade estão atendidos, conheço a matéria. No entanto, no mérito, baseando-me nas avaliações e posicionamentos da equipe técnica do órgão solicitante, decido pelo indeferimento da impugnação. Assim, o Edital permanece inalterado, conforme estabelecido pela legislação aplicável.

Portanto, a sessão fica mantida para a data e horário previamente agendados.

É o que decido.

Jequié/BA, 17 de abril de 2024.

Juliana Bispo  
**Pregoeira**